



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 001/2022

EXMO. Senhor,

Marcelino Natalicio Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: *“Dispõe sobre a complementação da revisão geral anual ao salário dos servidores públicos municipais e agentes políticos, e dá outras providências”*.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 05 de janeiro de 2022

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

“Dispõe sobre a complementação de revisão geral anual ao salário dos servidores públicos municipais e agentes políticos, e dá outras providências concedida através da lei 1.652/21”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizado a conceder complemento a revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais concedidas lei 1.652/21, no percentual de 7,11% (sete ponto onze por cento) sob o salário base dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos;

I – a soma da revisão geral concedida através da lei 1.652/21, mais a presente complementação, temos o percentual de revisão de 21,64% (vinte e um ponto sessenta e quatro por cento)

Art. 2º - o complemento será pago a partir de janeiro do ano de 2022;

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2022

Nova Brasilândia em 05 de janeiro de 2022

HELIO DA SILVA

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Vimos justificar à apresentação do presente projeto de lei, em decorrência de após ter sido encaminhado à Câmara Municipal o projeto de lei que deu origem a *lei 1.652/21*, que concedeu aumento no percentual de 14,53% (quatorze, ponto cinquenta e três por cento), verificou-se que as perdas inflacionárias acumuladas no exercício de 2019 até 2021 foram de 21,64% (vinte e um ponto sessenta e quatro por cento).

Conforme já mencionado na justificativa do projeto de lei que deu origem a revisão geral, temos que a mesma, assim como acontece no caso da presente complementação, que possui a mesma natureza, não deve ser confundida com alteração ou majoração salarial, pois trata-se de um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Considerando que o percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei, e que o projeto inicial não atingiu tais percentuais, faz-se necessário à sua complementação, conforme **demonstrado através do relatório de impacto orçamentário e financeiro acostado a este.**

Servindo ainda para justificativa os mesmos fundamentos apresentados no projeto inicial que deu origem a revisão geral anual (lei 1.652/21).

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à **revisão** da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Vejmos :

“Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, **cumulativamente**, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias” (grifos nossos)

Ressalte-se, também, que apesar da clareza e objetividade da Constituição Federal, quanto ao direito de reajuste geral anual assegurado aos servidores públicos e entes políticos, a decisão proferida no RE 565.089 pelo STF em setembro do corrente ano, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“O não encaminhamento de Projeto de Lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos previsto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. (grifos nossos)

Neste sentido é uma medida de justiça para com os Servidores Públicos, uma vez que diante da pandemia do COVID-19, entre outros fatores afetaram significativamente o poder de compra do real, faz-se necessário a aprovação do presente projeto, objetivando amenizar os prejuízos causados aos servidores em decorrência da grande alta existente na inflação.

Atenciosamente

Nova Brasilândia D'Oeste em 05 de janeiro de 2022

HELIO DA SILVA
Prefeito